

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013818-19.2021.8.26.0405/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOP BRAX COMERCIAL LTDA. EPP, é embargado MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69016

Embargos de Declaração Cível Nº: 1013818-19.2021.8.26.0405/50002

COMARCA: São Paulo

Embargante: TOP BRAX COMERCIAL LTDA. EPP

Embargado: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, INSCULPIDOS NOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV E 93, IX, DA CF. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. TEMAS 339 E 424 DO E. STF. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário com fundamento nos temas 339 e 424 do E. STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade do regime de repercussão geral ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos

Embargos de Declaração Cível nº:1013818-19.2021.8.26.0405/50002	Voto nº 69016	2/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

por TOP BRAX COMERCIAL LTDA. EPP contra o V. Acórdão da Câmara Especial de Presidentes que, em ação de prestação de serviços, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Alega, em síntese, omissão no que se refere aos artigos devidamente prequestionados 5º, “caput”, XXXV e LV e 93, IX, da CF.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, a C. 25ª Câmara de Direito Privado manteve a decisão que julgou improcedente a ação cominatória ajuizada pela embargante, ressaltando que *“O que salta às vistas é que de fato deixou a recorrente em determinado momento de buscar a obrigação pleiteada na inicial (obrigação de fazer e restabelecimento dos anúncios) e passou a ter por objetivo precípuo o recebimento de multa processual (astreintes), atrasando de forma intencional o processamento da demanda (ajuizada em 30 de junho de 2021) exatamente para favorecer a majoração do valor devido e resgatar astreintes em valor milionário. Destarte, imperioso manter a respeitável sentença de improcedência, preservado o entendimento do eminente Magistrado 'a quo' que*

Embargos de Declaração Cível nº:1013818-19.2021.8.26.0405/50002	Voto nº 69016	3/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

observou as peculiaridades da hipótese em apreço com equilíbrio, de forma adequada e, assim, equacionou a lide resolvendo a questão parcimoniosa e fundamentação”. Confira-se a fls. 949.

Nesse contexto, a fundamentação do V. Acórdão objurgado mostrou-se suficiente para justificar a conclusão adotada, nada existindo a comprometer a inteligência do decidido, ainda que seja contrário aos interesses da embargante.

Corretamente, pois, a aplicação do tema 339 do E. STF para prolação do comando jurisdicional, em que o E. STF concluiu pela inocorrência de ofensa aos incisos XXXV e LV do artigo 5º e ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, quando o Acórdão ou decisão estejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Além do mais, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.228/RJ, tema 424, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não possui repercussão geral a discussão sobre a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de produção de provas em processo judicial.

Não se cogita, por fim, de violação ao artigo 5º,

Embargos de Declaração Cível nº:1013818-19.2021.8.26.0405/50002	Voto nº 69016	4/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

“caput”, da CF, uma vez que as razões do recurso, também neste aspecto, buscam a prevalência de tese já resolvida em definitivo, não podendo mais ser discutida no âmbito do extraordinário, nos termos do paradigma de repercussão geral supramencionado.

Neste sentido, cabe a citação da explanação proferida pelo D. Ministro **Gilmar Mendes** no AI 760358-QO/SE (DJe de 19.2.2010), amplamente adotada no E. STF (AgReg no ARE 1472956/PR, Rel. Min. **Luís Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe de 22.4.2024; AgReg no ARE 1483577/SP. Rel. Min. **Dias Toffoli**, Segunda Turma, DJe de 21.6.2024; e AgReg no ARE 1488875/SP, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 29.5.2024), segundo a qual *"Cabe a esta Corte decidir se determinados temas devem ser trazidos à sua apreciação, definindo se têm ou não repercussão geral. Essa decisão poderá ser tomada em um único recurso. Uma vez resolvido que há repercussão geral do tema, este ou outro recurso extraordinário sobre a mesma questão constitucional será levado a julgamento, e a decisão que sobrevier será aplicada, nos tribunais e turmas recursais de origem, a todos os processos com recursos extraordinários sobrestados ou que venham a ser interpostos. A possibilidade ou não da aplicação do quanto decidido pela Corte aos diversos outros recursos, sobrestados ou que venham a ser interpostos, está vinculada à abrangência da própria questão constitucional submetida a julgamento e à possibilidade desta questão constitucional definir o futuro dos processos. (...) Se a questão constitucional for a mesma, a decisão se aplica, não importando os múltiplos argumentos laterais que se possam agregar à discussão, na tentativa*

Embargos de Declaração Cível nº:1013818-19.2021.8.26.0405/50002	Voto nº 69016	5/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

de reabri-la indefinidamente” (g.n.).

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:1013818-19.2021.8.26.0405/50002	Voto nº 69016	6/6
--	---------------	-----